



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 303.973 - MG (2013/0052710-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA
LIVIA ALVES PAULINO ROSA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADORES : ANNA MARIA A L EL-CHECK E OUTRO(S)
THIAGO CHAVES GASPAR BRETAS LAGE

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEL UTILIZADO PELA CEMIG. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA QUE AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NÃO ESTÃO SUJEITAS À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à pretensão de reforma de acórdão por meio do qual se decide que as sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios fiscais não extensíveis às do setor privado (art. 173, § 2º, CF/1988) e, por isso, não se lhes reconhecem o direito à imunidade recíproca do art. 150, inciso VI, alínea 'a', da CF/1988.

2. Tema eminentemente constitucional. Precedentes: AgRg no REsp 1273698/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/08/2014; AgRg no Ag 1232452/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/09/2013.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 303.973 - MG (2013/0052710-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA
LIVIA ALVES PAULINO ROSA E OUTRO(S)
WILLIAM BATISTA NESIO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADORES : ANNA MARIA A L EL-CHECK E OUTRO(S)
THIAGO CHAVES GASPAR BRETAS LAGE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CEMIG contra decisão que negou provimento a seu agravo, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEL UTILIZADO PELA CEMIG. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA QUE AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NÃO ESTÃO SUJEITAS À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A recorrente, defendendo a necessidade de reforma da decisão ora agravada, aduz que a pretensão recursal tem por objetivo discussão sobre artigos de lei federa. Alega, em síntese (fl. 630):

Todo o temário exposto de violação, por sua vez, teve como pressuposto negativa de vigência do instituto da reversão, nos termos dos arts. 63 e 89 do Decreto n. 41.019/57 (Regulamentação do Serviço de Energia elétrica c/c o Código de Águas, Decreto 24.643/34), no tocante ao não reconhecimento do instituto da reversão que confere ao bem objeto da exação fiscal, notas de publicidade (art. 99 do Código Civil), e, portanto, da temática equilíbrio econômico financeiro do contrato, nos termos dos preceptivos art. 44 da Lei 41.019/57, art. 29 da Lei n. 8.987/95, art. 14, da Lei n. 9.427/96, art. 9º, §§ 2º e 4º, da Lei n. 8.987/95, e art. 65 da Lei n. 8.666/93, e art. 37 XXI da Constituição Federal. Contudo, em que pese existirem elementos necessários à alçada do recurso especial, o Egrégio Tribunal de Justiça negou seguimento à irresignação, sob o espeque de que o pedido de reforma do acórdão mineiro veicula matéria de índole constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 303.973 - MG (2013/0052710-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMÓVEL UTILIZADO PELA CEMIG. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA QUE AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NÃO ESTÃO SUJEITAS À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à pretensão de reforma de acórdão por meio do qual se decide que as sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios fiscais não extensíveis às do setor privado (art. 173, § 2º, CF/1988) e, por isso, não se lhes reconhecem o direito à imunidade recíproca do art. 150, inciso VI, alínea 'a', da CF/1988.

2. Tema eminentemente constitucional. Precedentes: AgRg no REsp 1273698/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/08/2014; AgRg no Ag 1232452/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/09/2013.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): As razões recursais não acrescem qualquer fundamento que possa ensejar a reforma da decisão ora agravada, como se verá.

No que interessa, o acórdão *a quo* decidiu (fl. 367):

[...] as sociedades de economia mista que exploram atividade econômica de prestação de serviços estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributários, não podendo, por conseguinte, gozarem de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

Desta feita, não se afigura possível estender à apelante a imunidade tributária recíproca consagrada no texto constitucional prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da CR/88, pois esta imunidade restringe-se às pessoas jurídicas que compõem a administração direta, bem como às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, por inteligência do § 2º, do art. 150, litteris:

[...]

Nessa linha de conta, a própria Constituição se incumbe de arredar a aplicabilidade da imunidade tributária às pessoas jurídicas que exploram atividade econômica sob o regime privado ou quando há contraprestação ou pagamento de tarifa ou preço pelo usuário.

[...]

De se ressaltar, por oportuno, que o imóvel gerador do crédito tributário está registrado no CRI em nome da COMPANHIA FORÇA E LUZ DE MINAS S/A, tendo sido objeto de desapropriação para fins de construção de linha de transmissão de energia elétrica NEVES-ADELAIDE Nesta senda, com a desapropriação, o imóvel passou a ser de propriedade da apelante, pessoa jurídica de direito privado.

No recurso especial, alegam-se dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 32, 33, 34, 110



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 114 do CTN, do artigos 1.228, 1.196 e 1.197 do Código Civil, dos artigos 29, incisos VIII e IX, 31, incisos II e VII, e 35, §§ 1º e 3º, da Lei n. 8.987/1995, dos artigos 63 e 89 do Decreto 41.019/1957, dos artigos 165 e 169 do Decreto 24.643/1934, do art. 14, inciso V, da Lei n. 9.427/1996. Defende-se a não incidência do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU sobre imóveis afetados à prestação de serviços públicos, mesmo que possuídos a título precário, sem *animus domini*.

Contudo, como desde logo se nota, o recurso especial não serve à pretensão da recorrente, porquanto, de fato, o acórdão recorrido se apóia em fundamentação constitucional que não pode ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CEMIG. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a exigibilidade de IPTU sobre imóveis da sociedade de economia mista, interpretando fundamentalmente os arts. 150, VI, "a", e § 3º, e 173 da CF.

2. Inviável, portanto, o conhecimento do pleito em Recurso Especial, sob pena de invasão da competência do egrégio STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1273698/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. IPTU. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CEMIG. IMUNIDADE RECÍPROCA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não existe negativa prestação jurisdicional na espécie, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 22, XII, 37, XXI, 145, § 1º, 150, VI, a, 173, § 1º, II, e 183, § 3º, da Constituição Federal.

3. Verifica-se que a questão debatida nos autos foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (arts. 150, VI, a, § 3º, e 173, § 1º, II, da CF), escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial. Precedentes: AgRg no AREsp 276.876/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; AgRg no REsp 1197840/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2012.

4. Dissídio jurisprudencial prejudicado, tendo em vista o caráter constitucional da matéria postulada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1232452/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/09/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0052710-0

AgRg no
AREsp 303.973 / MG

Números Origem: 0079062841055 079084232895 10079084232895 10079084232895006 79062841055
79084232895

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA
WILLIAM BATISTA NESIO
LIVIA ALVES PAULINO ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADORES : THIAGO CHAVES GASPAR BRETAS LAGE
ANNA MARIA A L EL-CHECK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADOS : IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA
WILLIAM BATISTA NESIO
LIVIA ALVES PAULINO ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADORES : THIAGO CHAVES GASPAR BRETAS LAGE
ANNA MARIA A L EL-CHECK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.